



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.377 - MG (2012/0254784-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FÁBIO VERGÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE REZENDE SABER
JOÃO PAULO COUTINHO DE MORAES
AGRAVADO : LÚCIA COSTA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Conta-se da data da assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, independentemente de intimação do executado, o prazo para oposição de embargos. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.377 - MG (2012/0254784-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão com a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

Alega o agravante que não é pacífica a jurisprudência desta Corte, citando precedente do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino a fim de corroborar sua afirmação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.377 - MG (2012/0254784-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que, com base na Súmula 83/STJ, negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. ART, 746 E 694 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. O auto de adjudicação se aperfeiçoa com a assinatura do juiz, do arrematante e do serventuário da justiça. O prazo para o oferecimento de embargos é de 05 (cinco) dias, contados a partir da assinatura do Termo, a teor do disposto no art. 746 do CPC, modificado pela Lei 11.382/06. Afiguram-se intempestivos os embargos à adjudicação opostos após o transcurso do aludido prazo.

Nas razões de recurso especial, alega o agravante violação ao art. 746 do CPC, ao argumento de que não foi intimado da lavratura do auto de adjudicação.

Não lhe assiste razão, contudo.

É que o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se conta da data da assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, independentemente de intimação do executado, o prazo para oposição de embargos. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. EXPEDIENTE BANCÁRIO. DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE. LAVRATURA DO AUTO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação é a data da lavratura do auto de arrematação.

Precedentes.

3. No caso, a data da lavratura do auto indicada pelo acórdão recorrido não pode ser revista nesta sede, em face do óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.258/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEI N. 5.741/1971. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1143518/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia após a lavratura do auto, independentemente de intimação. Recurso especial não conhecido.

(REsp 161.819/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 203)

Acrescento que o precedente indicado pelo agravante não trata da mesma situação de fato destes autos, em que o auto de adjudicação foi lavrado já na vigência da Lei 11.382/2006.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0254784-6

AgRg no
AREsp 265.377 / MG

Números Origem: 10016090887767 10016090887767001 10016090887767005 16090887767 50446281

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO VERGÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE REZENDE SABER
JOÃO PAULO COUTINHO DE MORAES
AGRAVADO : LÚCIA COSTA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO VERGÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE REZENDE SABER
JOÃO PAULO COUTINHO DE MORAES
AGRAVADO : LÚCIA COSTA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.